



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO	10467/11
JURISDICIONADO	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RESPONSÁVEIS	PUTIFAR IMPERIANO DA SILVA e LUZARDO GOMES DANTAS
ASSUNTO	PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA
DECISÃO DO RELATOR	INDEFERIMENTO

DECISÃO SINGULAR – DSAC2 –00034/13

Esta **2ª. Câmara**, na sessão de **13 de março de 2012**, nos autos do Processo **TC 10.467/11** relativos à **inspeção especial** no **Hospital Distrital de Solânea, exercício de 2011**, prolatou o Acórdão **AC2 TC 00357/2012** para:

1. Imputar débito, no valor de R\$ 5.101,80 (cinco mil cento e um reais e oitenta centavos), ao da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Sr. Putifar Imperiano da Silva, em face de divergências no controle de estoque, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
2. Aplicar multa ao Sr. Putifar Imperiano da Silva, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. Aplicar multa ao Sr. Luzardo Gomes Dantas, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. Recomendar à atual gestão do Hospital Distrital de Solânea e ao Sr. Secretário de Estado da Saúde, no sentido de providenciar a imediata instalação dos aparelhos mencionados pela Auditoria, bem como evitar a repetição das falhas apuradas nos autos.

Em **22 de maio de 2013**, o **Tribunal Pleno** apreciou **Recurso de Apelação**, tendo emitido o Acórdão **APL – TC 273/2013** para **CONHECER do Recurso** e, no **mérito, CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL**, para **excluir o item "1" do Acórdão AC2 - TC 357/2.012**, mantendo **incólumes** os **demais itens da decisão** vergastada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **decisão** foi **publicada** no **Diário Eletrônico do TCE de 29.05.2013**, tendo os **Srs. Putifar Imperiano da Silva e Luzardo Gomes Dantas**, em **15 e 24.07.2013**, respectivamente, apresentado pedido de **parcelamento das multas** que lhes foram impostas.

Os pedidos foram interpostos no **prazo legal**, todavia **não atendem aos demais pré-requisitos** dispostos nos **Art. 208 e 210** do **Regimento Interno deste Tribunal**¹, por **não** estar **comprovada**, nos autos, a **condição econômica-financeira dos requerentes**.

Pelo exposto, o **Relator indefere o pedido**.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 29 de julho de 2013

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

¹**Art. 208.** O recolhimento parcelado de débitos e/ou multas será deferido nos casos em que for reconhecido o caráter não doloso do débito imputado e a incompatibilidade entre o recolhimento deste, de uma só vez, e as condições econômico-financeiras do devedor.

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.